

PROJETO DE LEI Nº 6.161 -A, DE 2002

Altera dispositivos da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", e institui o CADASTRO NACIONAL DE PROTEÇÃO CONTRA A COAÇÃO MORAL NO EMPREGO.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA e outros

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Inácio Arruda e outros, objetiva acrescer ao art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003, dispositivo com a finalidade de, para a habilitação nas licitações, exigir-se dos interessados, comprovação de que não há registros de condenação por prática de coação moral contra seus empregados nos últimos cinco anos. O projeto também prevê a instituição do Cadastro Nacional de Proteção Contra a Coação Moral no Emprego a ser gerido por órgão competente do Poder Executivo.

Justificam os autores que o problema da coação moral vem se agravando, constituindo hoje em fenômeno de larga escala, que coloca em risco a sanidade mental dos trabalhadores. Exigir-se que a empresa não permita práticas degradantes em seu ambiente de trabalho é um instrumento de defesa dos trabalhadores.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC. Na CTASP o projeto foi rejeitado.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 6.161 - A/2002, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Para efeitos desta Norma entende-se como:

compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A exigência de comprovação de que não há registros de condenação por prática de coação moral contra empregados nos últimos cinco anos, para fins de habilitação em licitação, não têm implicações orçamentárias ou financeiras. Contudo a instituição de cadastro importa a destinação de recursos para sua criação e manutenção, o que não foi devidamente quantificado no projeto de lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

considerar o PL nº 6.161 - A, de 2002, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.161 - A, DE 2002.

Sala da Comissão, em de maio de 2004.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**Relator